



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PROCESSO Nº 313/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo Sr. **JAIR RODRIGUES JUNIOR**, atleta do Vasco da gama SAF, diante do inconformismo da decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar do STJD, que apenou o **RECORRENTE** com a suspensão de 04 (quatro) partidas, com fulcro no artigo 254-A do CBJD.

Da análise superficial do caso concreto, à luz do artigo 147-A, do CBJD combinado com o artigo 53 da Lei nº. 9.6015 de 24 de março de 1998 (Normas Gerais sobre Desporto – “Lei Pelé”) e artigo 147-B do CBJD, conforme segue:

"Artigo 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.”

“Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

(...)

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.”

“Artigo 147-B do CBJD: O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

(...)

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."

Diante do exposto, em análise perfunctória, quanto a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas imposta ao **RECORRENTE**, concedo parcialmente o efeito suspensivo, devendo, entretanto, o

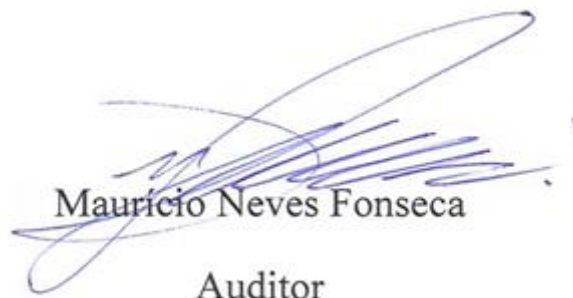


Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RECORRENTE cumprir uma partida de suspensão até o julgamento do presente recurso voluntário pelo Pleno do STJD.

Comunique-se, **com urgência**.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2023.



Maurício Neves Fonseca
Auditor

Processo Jair Vasco Efeito Suspensivo